

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (CI), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2013, do Senador Wilder Moraes, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva na construção de prédios públicos bem como sobre a utilização de telhados ambientalmente corretos”.

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador Wilder Moraes, o projeto sob exame pretende instituir, nos “projetos de novas edificações de propriedade da União”, a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aproveitamento de águas pluviais, bem como da utilização de “telhados ambientalmente corretos”.

Para tanto, o projeto, ao lado de exemplificar “usos não potáveis” aos quais as águas de chuva poderão ser destinadas – tais como descargas em vasos sanitários; irrigação de gramados e plantas ornamentais; limpeza de pisos e pavimentos; e espelhos d’água –, determina que os editais de licitação de obras de construção de prédios públicos passem a impor a obrigatoriedade que a proposição pretende instituir.

Complementarmente, a lei proposta ressalva que suas disposições “não se aplicam quando, por meio de estudo por profissional habilitado, ficar comprovada a inviabilidade técnica de instalação do sistema”.

Sustenta a proposição o argumento de que a escassez de recursos naturais, especialmente a da água, ao lado do mau desempenho dos sistemas convencionais de drenagem urbana indicam a necessidade da implementação de ações de controle que “contribuam para o restabelecimento do equilíbrio

hidrológico e minimizem os impactos da urbanização”. Segundo o autor do projeto, algumas dessas ações podem ser iniciadas nos sistemas prediais, de molde a permitir o aproveitamento da água pluvial em atividades que não necessitem de água potável, reduzindo desse modo o consumo hídrico nas edificações urbanas.

Distribuída a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e à de Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, à qual caberá a decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre a matéria.

Do ponto de vista constitucional, ao cingir-se às “edificações de propriedade da União”, a matéria não invade a competência dos demais entes federativos. De outra parte, não se aplica a reserva fixada pelo art. 61, § 1º, da Constituição Federal em favor do Poder Executivo, sendo lícita a iniciativa parlamentar.

No mérito, contudo, embora devamos reconhecer a oportunidade e a pertinência da iniciativa, importa observar que o Senado Federal deliberou sobre matéria análoga ao aprovar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que “altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Sistema Financeiro da Habitação, para instituir mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas”.

Disposto em quatro artigos, o PLS nº 411, de 2007, adiciona às diretrizes da política de desenvolvimento urbano, fixadas no Estatuto da Cidade, a “adoção de normas de utilização de sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais e de reutilização de águas servidas, para uso restrito e não potável, nas construções, públicas e privadas, em toda a área de influência do Município, cuja regulamentação deverá considerar as especificidades locais, bem como as características das edificações e o respectivo padrão de consumo hídrico”. Ademais, estabelece que “os edifícios de uso coletivo construídos com recursos do Sistema

Financeiro da Habitação devem, sempre que comprovadamente viável, prever sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais” e, por fim, determina que “as edificações existentes deverão, sempre que técnica e economicamente viável, instalar sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais”, ressalvando que, na impossibilidade técnica de implantação de sistemas dessa natureza, “deverão ser implementadas medidas de compensação pelo uso de água que contemplem metas de redução do consumo estipuladas pelo Município”.

Aprovado pelo Senado Federal em 4 de outubro de 2011, na forma de substitutivo, a proposição foi remetida à deliberação da Câmara dos Deputados, onde tramita como Projeto de Lei (PL) nº 2.457, de 2011, tendo já merecido a aprovação unânime da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável daquela Casa.

Desse modo, impõe-se o comando inscrito no art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual “o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação”.

III – VOTO

Ante o exposto, a despeito de concordar com o mérito da proposição, voto no sentido da declaração de prejudicialidade do PLS nº 191, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator